

Questões Polêmicas sobre o Tribunal do Júri

Décio Luiz José Rodrigues

Juiz de Direito em São Paulo (SP), professor da Escola Paulista da Magistratura, autor de várias obras jurídicas.

1 - CABE SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO, NO CASO DE NEGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Entendemos que sim, pois se trata de Direito Público Subjetivo do réu, tendo em vista que a lei especifica os requisitos legais autorizadores da suspensão do processo.

Com efeito, a Lei 9.099/95, em seus artigos 89, parágrafos e seguintes, prevê a possibilidade de suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: pena mínima do delito até um ano; concordância do réu e de seu defensor; o réu não pode estar sendo processado por outro crime e nem ter sido condenado por outro crime, além de presentes os requisitos que autorizariam o *sursis* (artigos 77 e seguintes do Código Penal).

Primo, consideramos possível a aplicação do indigitado instituto aos crimes da competência do Júri, conforme pudemos explicitar no nosso livro **Juzado Especial Especial Criminal no Júri**, Editora LEUD.

Secundum, como a lei demonstra quais os requisitos inerentes à concessão do benefício, sendo, outrossim, este, de aplicação favorável ao réu (*in melius, in bonam partem*), deve haver uma apreciação judicial a respeito da ocorrência do favor legal, mesmo que o Ministério Público não proponha a suspensão, pena de se subtrair à apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, em confronto com o artigo quinto e incisos da Carta Magna.

Data maxima augusta venia, não seria caso da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, pois, neste, acontece o contrário, **id est**, o Ministério Público não quer denunciar e o Juízo entende ser o caso.

Todavia, na não-proposta de suspensão, o Ministério Público já denunciou, pois é **conditio sine qua non** à concessão da suspensão do processo o fato de a denúncia ter sido recebida.

Portanto, em qualquer hipótese, o Poder Judiciário deve apreciar a questão, analisando, **in casu**, se o réu preenche os requisitos legais autorizadores do benefício.

2 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO CRIME DA COMPETÊNCIA DO JÚRI: PODE HAVER ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NOS CRIMES CONEXOS?

Entendemos que não, sob pena do **decisum** imiscuir-se em incompetência absoluta em razão da matéria (**ratione materiae**).

Com efeito, há possibilidade de o réu ter tentado matar uma mulher e, no mesmo contexto, tê-la estuprado, sendo que o processo e julgamento de ambos os crimes seguirão o rito dos delitos da competência do Tribunal do Júri, **ex vi** dos artigos 76, inciso III e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Durante a instrução probatória, há indícios de o réu ser inimputável e, **ipso jure**, realizada perícia médica, constata-se que o réu era inimputável penalmente à época dos fatos e o réu não nega a autoria e nem alega ter agido sob os auspícios de excludente alguma.

In casu, cabível afigura-se sua absolvição sumária, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, com recurso **ex officio** ao Tribunal **ad quem**, mas tão somente quanto ao crime de tentativa de homicídio, da competência do Júri, pois, quanto ao crime conexo de estupro, falece competência ao Juiz togado para prolatar sentença a respeito, pois somente o Tribunal do Júri é que poderia fazê-lo.

Dever-se-ia, então, após o trânsito em julgado da sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação quanto ao homicídio tentado, extrair-se cópia do processo, remetendo-a ao Juiz singular competente para análise quanto ao crime de estupro.

Somente assim estaria preservada a competência *stricto sensu* para o julgamento da causa.

É o que a jurisprudência decidiu, *in* RT 456/390; RT 600/409; RJTJSP 34/286, conforme demonstramos em nosso livro **Júri na Jurisprudência**, Editora IGLU, 1999, página 18.

Consigne-se que somente o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes conexos aos da competência do Júri, mas o Juiz togado não o é.

3 - DESAFORAMENTO EM VIRTUDE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA DO RÉU: É POSSÍVEL?

Entendemos que sim, sob pena de se afastar a necessária imparcialidade que deve nortear a decisão dos senhores jurados.

Com efeito, é possível o desaforamento, *id est*, o julgamento do caso submetido a Júri por outro Conselho de Sentença, que não o do lugar em que o crime se consumou, e somente nas hipóteses legais, quais sejam: se o interesse da ordem pública o reclamar, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, bem como se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa (tudo *ex vi* do artigo 424 do Código de Processo Penal).

É cediço que, em determinados locais, mormente em cidades pequenas do interior, existem pessoas ligadas à política e, *ipso facto*, com influência explícita nos destinos do Município e na vida das pessoas que lá vivem.

Em sendo réus, *a fortiori* sabe-se que usarão seus poderes políticos de influência para se livrarem de uma condenação criminal por parte do Tribunal do Júri local, sendo de rigor, caso provada a influência indigitada, o desaforamento e baseado na imparcialidade do corpo de jurados local.

É o que ficou decidido *in* RT 598/322 e 603/422, sempre lembrando que o desaforamento é de ser realizado para a Comarca mais próxima, conforme RT 624/404.

E sem imparcialidade, o julgamento é nulo e injusto.

4 - CONCURSO DE CRIMES: DEVE HAVER QUESITO A RESPEITO?

Entendemos que não, pois, além da ausência de previsão legal (artigo 484, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal), a matéria diz respeito à aplicação da pena, esta de incumbência (competência *stricto sensu*) do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e não dos jurados.

Com efeito, no julgamento em Plenário, pode acontecer que o réu responda pela prática de dois ou mais crimes (concurso de crimes), e a ocorrência de concurso material, formal ou de crime continuado deve ser levada em conta na fixação da pena.

Existe posicionamento jurisprudencial no sentido de que deve haver quesito específico a respeito do concurso de crimes ou do crime continuado, e com submissão aos jurados (RT 389/89; 431/288).

E, então, após a votação do quesito específico, deve o Juiz-Presidente aplicar a pena em desfavor do réu e com as regras do concurso material, formal ou do crime continuado, *ex vi* dos artigos 69 *usque* 71, todos do Código Penal.

Todavia, tal nos afigura desvirtuamento do julgamento, pois, além da ausência de previsão legal (artigo 484, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal), cabe ao Juiz-Presidente fixar a pena em desfavor do réu e o concurso de crimes, ou crime continuado, imiscuem-se nessa competência *stricto sensu*.

E as decisões dos Tribunais não destoam disso (RT 578/447; RTJ 107/122), conforme pudemos explicitar no nosso livro **Júri na Jurisprudência**, Editora Iglu, página 42, *in fine*.

Ipsa jure, com base nesse raciocínio, é de ser indeferida a inclusão de quesito formulado pelas partes.

5 - É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO PELOS JURADOS, SOMENTE COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL?

Entendemos que sim, pois o Conselho de Sentença é o Órgão competente, constitucional e legalmente, para a análise do *meritum causae* nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri e a valoração da prova imiscui-se nessa competência *stricto sensu*.

Com efeito, em vários casos julgados pelo Tribunal do Júri, em que tão-somente há prova, contra o réu, produzida no inquérito policial, e em que o réu veio a ser condenado, a Defesa recorre ao Egrégio Tribunal **ad quem** e alega que a condenação é de ser desconsiderada, pois contraria, manifestamente, a prova dos autos, haja vista que prova inexistente, pois somente foi produzida na fase inquisitorial, do inquérito policial.

Todavia, como valoração de prova é matéria atinente ao **meritum**, e como a análise deste é de competência do Conselho de Sentença, não se nos afigura, o veredito condenatório, manifestamente contrário à prova dos autos, pois se imbuíu na competência-atribuição dos senhores jurados.

Portanto, é Constitucional e legal a consideração, pelo Conselho de Sentença, como válida, da prova produzida na fase do inquérito policial e, **ipso jure**, a condenação do réu, **in casu**, é legal e legítima, sem reparos só por isso.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável a tal posicionamento, conforme Recurso Especial número 25.120-9, **decisum** que mencionamos no nosso **Júri na Jurisprudência**, Editora Iglu, página 09, **in fine**.

6 - É POSSÍVEL A OITIVA DO CO-RÉU COMO TESTEMUNHA?

Entendemos que não, haja vista que o co-réu é parte no processo ou já o foi, não se devendo misturar o seu **status** com o de testemunha, pois esta é auxiliar da Justiça e não acusada **stricto sensu**.

Com efeito, suponhamos que um réu esteja sendo processado, porque matou alguém, e que o outro réu, no mesmo contexto, em conexão processual-penal, tenha praticado o crime de porte de entorpecente para uso próprio (artigos 121 do Código Penal e 16, da Lei 6.368/76, respectivamente).

Por serem crimes conexos e por haver um crime da competência do Júri, ambas as infrações penais serão julgadas pelo Tribunal do Júri, **ex vi** dos artigos 76 e incisos e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Suspensão, pois, o processo quanto ao co-réu, e prosseguindo-se quanto ao réu do homicídio, temos que deva ser indeferido o **petitum**, de qualquer das partes, para oitiva do co-réu como teste-

munha, até mesmo quando o co-réu, se em outro caso, tivesse sido absolvido.

E tal é fundamentado no fato do co-réu, com processo suspenso ou já absolvido, é ou foi réu naquele processo, mantendo esse **status**, não se cogitando de ser qualquer pessoa, **ex vi** do artigo 202 do Código de Processo Penal.

E a jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme colacionamos em outro livro **Júri na Jurisprudência**, Editora Iglu, página 32.

Jurisprudência **habemus** (RT 413/443; 456/380; RTJ 69/683).

7 - É POSSÍVEL DENÚNCIA EM TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIDA EM INFRAÇÃO PENAL CONEXA?

Entendemos que não, sob pena de desconsiderarmos a coisa julgada, bem como a fase executória penal. Com efeito, **primo**, entendemos possível a aplicação da lei 9099/95 às infrações penais de menor potencial ofensivo conexas aos crimes dolosos contra a vida, conforme pudemos explicitar **in Juizado Especial Criminal no Júri**, editora LEUD, 1998.

Outrossim, em havendo transação penal de menor potencial ofensivo e conexa ao crime doloso contra a vida e havendo o não-pagamento da multa acordada entre o Ministério Público e o autor do fato, o caso é de execução da pena de multa e sem a possibilidade, ademais, da conversão de tal detenção, devendo-se prosseguir como executivo fiscal (artigo 51 do Código Penal).

E assim deve ocorrer, pois a multa foi aplicada por intermédio de sentença judicial, não tendo havido mera homologação da transação penal. E ato judicial, sentença que é **stricto sensu**, está acobertado pela **res judicata**, garantia Constitucional (artigo 5º da Constituição Federal).

Também se afigura incabível a denúncia, além de ofensa à coisa julgada, porque o descumprimento da pena ora imposta resulta na execução da mesma, havendo processo de execução com procedimento e características inerentes à sua individualidade, diverso, o processo de execução, da anterior fase de conhecimento.

Consigne-se que a sentença judicial aplica a pena objeto da transação penal, tendo em seu bojo todos os atributos de judicial e o

oferecimento posterior da denúncia descaracterizaria tais atributos, mormente a coisa julgada, além de fazer tábula rasa do processo de execução.

Portanto ***legem habemus***: a multa não paga deve ser executada em respeito à coisa julgada e ao processo individualizado e posterior de execução penal.

8 - HOMICÍDIO PRATICADO POR QUEM DETÉM FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: QUEM JULGA?

Entendemos que a competência, ***in casu***, é do Órgão Constitucionalmente designado para tanto e que leva em conta a prerrogativa da função do réu e não a pessoa ***de per si*** do réu, daí não se tratar de privilégio.

Com efeito, algumas autoridades detêm foro privilegiado por prerrogativa de função na prática de crimes comuns, incluindo-se homicídio, e tal norma é de natureza Constitucional (***verbi gratia*** artigo 105, inciso I, letra "a", da Constituição Federal).

Todavia, a própria Constituição Federal impera no sentido de que o Tribunal do Júri deve julgar os crimes dolosos contra a vida, ***ex vi*** do seu artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d".

Caso, ***ad exemplum***, um Governador de Estado mate alguém, deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri ou pelo Superior Tribunal de Justiça?

Concluimos que é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deverá julgá-lo, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, pois se trata de norma especial e também de caráter Constitucional, devendo prevalecer a indigitada especialidade, esta embasada na prerrogativa da função e na importância do cargo desempenhado pelo réu, nada tendo de relação com a pessoa que exerce o ***munus***.

Tal entendimento tem espeque no Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (CJ nº 7.000-4-PE, relator Ministro Néri da Silveira).

No mesmo sentido podemos dizer quanto aos membros do Ministério Público que matem alguém, conforme já decidiu o Pretório Excelso (STF, HC 68.935-3-RJ, 1ª TURMA, relator Ministro Ilmar Galvão).

9 - **ABERRACTIO ICTUS** COM LESÃO CORPORAL LEVE NA SEGUNDA VÍTIMA: PRECISA DE REPRESENTAÇÃO DESTA?

Entendemos que não, haja vista que o erro de execução (**aberractio ictus**) refere-se a uma unidade complexa de acordo com o artigo 73 do Código Penal.

Com efeito, é possível que alguém, querendo matar outrem, desfira um tiro de revólver contra essa pessoa e, matando-a, também atinja uma terceira pessoa, causando lesões corporais leves nesta, e tudo numa só ação.

Se considerássemos **de per si** a lesão corporal leve sofrida pela segunda vítima (não visada), haveria necessidade da mesma representar contra o autor do fato para prosseguimento do feito em relação a este **delitum** de lesão corporal leve, **ex vi** do artigo 88 da Lei 9.099/95

Todavia, **in casu**, cuida-se de erro na execução (**aberractio ictus**) em que, conforme artigo 73 do Código Penal, temos que aplicar a regra do concurso formal do artigo 70 do mesmo *codex*, **id est**, a pena aplicada é a do homicídio consumado e aumentada de um sexto até metade.

Ainda, entendemos que a capitulação é a seguinte: estará o réu incurso no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 73, segunda parte, ambos do Código Penal, pois houve uma unidade complexa que resultou da conduta do réu e as lesões corporais sofridas pela segunda vítima, não visada, servem de causa de aumento de pena do homicídio contra a vítima visada.

Assim, a lesão corporal não é um crime autônomo, dada a unidade complexa em que os fatos ocorreram, sendo, **ipso jure**, causa de aumento de pena, a fim de que se aplique a norma já vista do concurso formal de crimes do artigo 70 do Código Penal.

Portanto, não é cabível a capitulação com menção ao artigo 129 do Código Penal, devendo haver a referência à combinação do artigo 121, *caput*, do Código Penal com o artigo 73, segunda parte, do mesmo *codex*.

Neste sentido temos o recurso em sentido estrito nº 225.504-3/2 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

10 - REVISÃO CRIMINAL: É CABÍVEL?

Entendemos que sim, caso a hipótese seja de decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pois, *in casu*, constata-se que a soberania dos veredictos é relativa, haja vista caber até recurso de apelação nesta hipótese, *ex vi* do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal.

Com efeito, é possível que tenha havido um julgamento pelo Tribunal do Júri, condenatório e manifestamente contrário à prova dos autos e, mesmo com apelação do réu provida para anular a sentença com base na contrariedade manifesta à prova dos autos, em novo Júri, os Jurados voltam a condenar o réu e manifestamente contrária, a sentença, à prova dos autos.

In casu, entendemos caber a revisão criminal, pois a soberania dos veredictos é relativa, haja vista a possibilidade de apelação nos termos do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal e, ademais, o erro judiciário deve ser sempre corrigido (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal) e o direito à liberdade é absoluto.

Assim, o réu poderá, e só o réu, pois se trata de remédio exclusivo da Defesa, ajuizar a revisão criminal, caso em que o Tribunal *ad quem* poderá modificar a sentença transitada em julgado e que condenou o réu baseando-se em aspectos manifestamente contrários à prova dos autos.

Nesse sentido, com o que concordamos, temos, na Jurisprudência, RT 475/352; 488/330; 548/331; 594/372; 677/340.

11 - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA FASE DA PRONÚNCIA: VINCULA O JUÍZO AO QUAL FORAM REMETIDOS OS AUTOS?

Entendemos que não, haja vista que a convicção do Juízo ao qual os autos foram remetidos pode ser outra, devendo haver, sempre, decisão fundamentada a respeito.

Com efeito, até a fase de pronúncia, é possível que o Juiz, ao invés de pronunciar o réu, convença-se da existência de crime que não seja doloso contra a vida, o que desloca a competência para outra Vara que não a do Júri, exceto Comarca com Vara única.

Assim entendendo, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, após encerramento da inquirição das testemunhas, de acordo com os artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, não podendo ser arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas, **ex vi** do artigo 410 do Código de Processo Penal.

Ad exemplum, se o réu for denunciado por tentativa de homicídio e, após o término da instrução probatória, na fase de pronúncia, o Juiz entende que não se trata de tentativa de homicídio, mas de lesão corporal, pois não houve prova da intenção de matar (**animus necandi**), o Juiz prolatará a sentença desclassificatória, mas não deve dizer qual é a infração penal, bastando dizer que se trata de infração penal *que não dolosa contra a vida*.

Caso o Juiz mencione, **apertis verbis**, que a infração penal é a de lesão corporal, entendemos que o Juízo ao qual os autos forem remetidos poderá, após a oitiva de testemunhas, entender que o crime não é o de lesão corporal e sim que se trata de outra infração penal não dolosa contra a vida (**verbi gratia** artigo 132 do Código Penal).

Nesse sentido temos RT 538/387; 550/297; 550/324; 570/395; RTJ 104/589.

12 - É POSSÍVEL QUE O LIBELO MENCIONE CONDUTA DISTINTA DAQUELA INSERTA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA?

Não, sob pena de nulidade absoluta.

Com efeito, na sentença de pronúncia, que submete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, deverá constar a conduta do réu, descrevendo o Juiz o **delitum** que será objeto de análise pelos jurados na Sessão de Julgamento.

E a sentença de pronúncia deve se ater aos limites da denúncia, pois o réu sempre se defende dos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, o libelo-crime acusatório deverá conter a exposição do fato criminoso tendo como base o conteúdo da sentença de pronúncia e esta se baseou nos fatos descritos na denúncia, pois deles é que o réu se defendeu.

Assim, *ad exemplum*, se o réu foi denunciado porque atirou na vítima e a matou e se foi pronunciado pelo mesmo fato, não pode, sob pena de nulidade absoluta, o libelo-crime acusatório descrever a conduta do réu como sendo aquele que emprestou o revólver a um terceiro, a fim de que este o utilizasse para atirar e matar a mesma vítima.

Concluindo, o libelo-crime acusatório é *bitolado* pela sentença de pronúncia, jamais podendo estar em desacordo com esta, sob pena de nulidade absoluta.

É o que diz a Jurisprudência (RJTJSP 3/424; 9/588; 51/361; 90/550; RT 547/394; RTJ 97/588).

13 - SENTENÇA DE PRONÚNCIA: PODEM SER USADOS TERMOS EXAGERADOS E COM ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS?

Não, sob pena de nulidade.

Com efeito, nos processos de competência do Júri, o Juiz Singular, após regular instrução probatória, caso se convença da existência do crime e da ocorrência de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento, *ex vi* do artigo 408, *caput*, do Código de Processo Penal.

Como toda decisão judicial e em cumprimento ao determinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sentença de pronúncia deve ser fundamentada sempre, mas, sob pena de influenciar o Conselho de Sentença, não pode jamais usar termos exagerados e nem analisar profundamente as provas, sob pena de nulidade.

E assim o é, pois, caso o Juiz usasse tais termos, extravazaria de sua competência, exercendo atribuições próprias dos jurados, o que destoaria da norma Constitucional que prevê a competência para tanto do Egrégio Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d", da Constituição Federal).

Resumindo-se, a pronúncia deve ser fundamentada, mas devem ser usados termos comedidos, sem exagero e sem análise profunda das provas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, na Jurisprudência, temos RJTJSP 16/397; 31/334; 40/300; RTJ 23/23; RT 462/407; 471/331; 521/439; 522/361; 557/369; 644/258.

14 - CONEXÃO DE HOMICÍDIO COM DISPARO DE ARMA DE FOGO: É POSSÍVEL?

Entendemos que não, haja vista a norma expressa (*apertis verbis*) do artigo 15, *in fine*, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03).

Com efeito, é possível que seja oferecida denúncia pela prática de um homicídio (artigo 121 do Código Penal) e em conexão, na mesma denúncia, com o crime do artigo 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), interpretando-se que a existência da conexão ou não e a eventual absorção do segundo crime pelo homicídio são matérias que dizem respeito ao mérito (*meritum causae*), cabendo ao Tribunal do Júri analisar tais facetas.

Todavia, a parte *in fine* da norma do artigo 15 indigitado expressamente (*apertis verbis*) considera subsidiária a infração penal de disparo de arma de fogo em via pública, quando tal conduta tenha como finalidade a prática de outro *delitum, in casu* o homicídio.

Assim, entendemos não ser admissível a denúncia pela prática do crime de homicídio e também pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública, haja vista a norma expressa indigitada, que tem redação de melhor técnica em relação ao mesmo crime que era tipificado no artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97, norma esta que mencionava "desde que o fato não constitua crime mais grave", não se atendo à finalidade.

E outras posições a respeito de matérias relativas ao Tribunal do Júri podemos encontrar nos nossos Livros **Júri na Jurisprudência**, editora Iglu, **Juizado Especial Criminal no Júri**, editora Leud e **Direito Penal Comentado**, editora Letras & Letras.

15 - DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PRONÚNCIA: SEMPRE É POSSÍVEL?

Entendemos ser possível por exceção e tão somente na hipótese da existência de prova cristalina a respeito, sob pena de infringência à norma Constitucional de competência do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d", da Constituição Federal).

Com efeito, é possível que, *ad exemplum*, alguém tenha sido denunciado por uma tentativa de homicídio por ter desferido um

único tiro na vítima e na perna desta, constando, na denúncia, que a vítima só não morreu, pois houve circunstâncias alheias à vontade do réu (**verbi gratia** a vítima foi socorrida eficazmente).

Em alegações finais, **ex vi** do artigo 406 do Código de Processo Penal, a Defesa pede a desclassificação do **delitum** para lesão corporal.

In casu, entendemos ser possível o acatamento da tese defensiva tão somente na hipótese de prova cristalina, sem sombra de dúvidas, de que não houve o **animus necandi** do réu na sua conduta.

E tal poderia ter ocorrido na hipótese de haver testemunhas comprovando que o réu possuía várias outras balas de revólver no tambor, era um exímio atirador e, no momento do disparo, por sua livre e espontânea vontade, somente desferiu um tiro e de perto, mirando tão somente a perna da vítima e, para arrematar, testemunhas ainda disseram que o réu, antes de tudo isso, ainda disse à vítima que era um tiro "só para assustar".

Em tais circunstâncias, o réu, **apertis verbis**, não tentou matar a vítima e sim só a machucou, devendo responder pelo que fez, crime não doloso contra a vida, tendo havido prova cristalina e incontestes de tal.

Portanto, concluímos que só se opera a desclassificação, se esta vier cristalinamente provada, sem sombra de dúvidas, o que é cediço na Jurisprudência (RT 566/304; 583/422; 584/319; 587/296).

Esta e outras posições a respeito de matérias relativas ao Tribunal do Júri podemos encontrar nos nossos Livros **Júri na Jurisprudência**, editora Iglu, **Juizado Especial Criminal no Júri**, editora Leud e **Direito Penal Comentado**, editora Letras & Letras.

Essa é a nossa interpretação, **ad referendum** dos Doutos. ☐